



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: [\(44\) 3472-2726](tel:(44)3472-2726) - Celular: [\(44\) 3472-2767](tel:(44)3472-2767) - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0031712-62.2025.8.16.0017**

Processo: 0031712-62.2025.8.16.0017

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$365.224.962,21

- Autor(s):
- AGROPECUÁRIA FIORESE LTDA
  - AIDA CRISTINA SARTOR FIORESE
  - Fazenda Onça Parda
  - GABRIELA SARTOR FIORESE
  - GUILHERME MATHEUS FIORESE
  - JOÃO CARLOS FIORESE
  - LUIZ ANTONIO FIORESE
  - TARCISIO SARTOR

- Réu(s):
- A JUSTIÇA

**Vistos, etc.**

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **AGROPECUÁRIA FIORESE LTDA e OUTROS**, todos qualificados nos autos.

Decisão de mov. 13.1 indeferiu os requerimentos de concessão de tutela de urgência, determinou a intimação dos devedores para que apresentassem os documentos faltantes e nomeou perita para realização de constatação prévia.

As devedoras apresentaram emenda à inicial, renovaram seus requerimentos de concessão de tutela de urgência, pugnaram pela retificação do valor da causa e requereram a realização de conciliação/mediação extrajudicial com os credores que não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (mov. 17.1).

Documentos novos apresentados em mov. 17.2/17.27.

Ato contínuo, o credor Roberto Gotardo impugnou o pleito de processamento da recuperação judicial das devedoras (mov. 18.1).

Argumentou, em síntese, que os devedores pretendem utilizar o instituto da recuperação judicial como escudo para frustrar o cumprimento de decisão judicial que lhes é desfavorável.

Sustentou que os devedores vêm praticando esvaziamento patrimonial.

Defendeu o não preenchimento dos requisitos ensejadores do processamento da recuperação judicial e que há bens que não foram integralmente declarados na petição inicial.



Pugnou pelo indeferimento da petição inicial de recuperação judicial ou, subsidiariamente, pela exclusão das pessoas físicas do polo ativo, intimação do Administrador Judicial para oitiva específica da alegada fraude patrimonial, remessa dos autos ao Juízo da execução para apuração de fraude à execução e que se reconheça que o pedido foi eivado de má-fé, aplicando-se o art. 75 da Lei nº 11.101/2005.

Juntou documentos (mov. 18.2/18.4).

Posteriormente, os devedores apresentaram novos documentos (mov. 19.2/19.44 e 20.2/20.7).

A perita se manifestou em mov. 22.1.

Opinou pelo indeferimento do processamento da recuperação judicial em relação ao devedor Luiz Antônio Fiorese e pelo deferimento do pedido em relação aos demais devedores, desde que sejam apresentados documentos complementares.

Ainda, manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da essencialidade de parte dos bens mencionados pelos devedores.

Juntou documentos (mov. 22.2/22.4).

É a síntese. **DECIDO.**

**1.** Previamente à análise da possibilidade de deferimento do processamento da recuperação judicial, mostra-se impositiva a intimação da parte autora para que apresente documentos faltantes, de suma relevância.

A despeito da apresentação de documentos novos pelos devedores em mov. 17, 19 e 20, remanesce a inobservância ao disposto nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, o que obsta o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme previsto pelo art. 52, *caput*, da mesma Lei.

As pessoas jurídicas Agropecuária Fiorese Ltda e Fazenda Onça Parda não apresentaram as demonstrações de resultados acumulados e a demonstração do resultado desde o último exercício social, o que é obrigatório, conforme exigido pelo art. 51, inciso II, alíneas "b" e "c", da Lei nº 11.101/2005.

Ainda, as pessoas jurídicas devedoras não indicaram, de forma destacada, os débitos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, com natureza, origem, valores atualizados e regime de vencimentos; tampouco apresentaram os negócios jurídicos celebrados com os credores referidos no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, em inobservância ao art. 51, incisos III e XI, da referida Lei.

Por fim, a Fazenda Onça Parda não apresentou a certidão de protestos da comarca do município de Mato Rico/PR, conforme exigido pelo art. 51, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005.

Em relação às pessoas físicas, verifica-se que Aida Cristina Sartor Fiorese, Gabriela Sartor Fiorese, João Carlos Fiorese, Guilherme Matheus Fiorese e Tarcisio Sartor não apresentaram livros-caixa de 2023 e 2024, nem balanços patrimoniais, o que representa inobservância ao disposto no art. 48, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Conforme arguído pela perita em mov. 22.4, o art. 23-A da Resolução da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 83/2001 prevê que, a partir do ano-calendário de 2019, apenas os produtores rurais com receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 devem entregar arquivo digital com a escrituração do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR).

Ocorre que, quando não for exigível a entrega do LCDPR, tal exigência do § 3º do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 será suprida pela entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF, na forma do § 4º do mesmo artigo.

Ou seja, é obrigatória a apresentação do livro-caixa e dos balanços patrimoniais.

Destaque-se que os devedores apresentaram recibos de entrega de Livro Caixa Digital do Produtor Rural, ao menos em relação a João Carlos Fiorese, Aida Cristina Sartor Fiorese, Gabriela Sartor Fiorese e Guilherme Matheus Fiorese, o que indica que possuem tal documento e podem apresentá-lo.

Além disso, a apresentação de balanços patrimoniais pelo devedor Tarcisio Sartor é essencial para que seja averiguada sua alegação de que não é obrigado a apresentar livro caixa digital. Mesmo que não esteja obrigado a apresentar a versão digital de tal arquivo, conforme art. 23-A da Resolução da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 83/2001, deverá apresentar o livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF, na forma do art. 48, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

Constata-se, também, que os devedores João Carlos Fiorese, Guilherme Matheus Fiorese e Tarcisio Sartor não cumpriram integralmente as exigências dos incisos III e XI do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, pois não houve indicação da natureza extraconcursal dos créditos, tampouco foram apresentados os negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

O devedor Tarcisio Sartor também não apresentou relação de suas ações judiciais, em inobservância ao inciso IX do art. 51 da LRJ.

Os documentos faltantes são cruciais ao deferimento do processamento da recuperação judicial, especialmente diante da alegação de ocultação e dilapidação patrimonial veiculada por Roberto Gotardo em mov. 18.1.

Sem a apresentação dos balanços patrimoniais e livros caixa, não é possível verificar se é possível o deferimento do processamento da recuperação judicial dos produtores rurais, nos termos do art. 48 da LRJ. Tais documentos, aliados aos indicados no art. 51 da mesma Lei são essenciais para averiguação da situação econômica do Grupo Fiorese.

Ainda, a perita constatou que não foi demonstrado o preenchimento do requisito relativo ao exercício regular da atividade rural por Luiz Antonio Fiorese, devendo ser oportunizado o esclarecimento de tal ponto, inclusive mediante a apresentação de documentação complementar.

Portanto, deve ser oportunizada a emenda à inicial, a fim de que a parte devedora apresente os documentos faltantes, sob pena de indeferimento do processamento da recuperação judicial.

17/12/2025: DETERMINADA A EMENDA À INICIAL. Arq: Determinada a emenda à inicial

Posteriormente, deverá a perita ser intimada a apresentar laudo complementar e a esclarecer se foram regularmente apresentados os documentos mencionados no art. 51, incisos V, VII e VIII pelo devedor Tarcisio Sartor, eis que a p. 26 da petição de mov. 22.1 indica que não o foram, embora as p. 85 e 86 do laudo de mov. 22.4 e os documentos de mov. 17.9, 17.26, e 19.3 aparentemente indiquem sua regularidade.

**2.** Ante o exposto, determino a intimação dos devedores para que, no prazo de 15 dias, apresentem os documentos faltantes apontados pela perita, sob pena de indeferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicáveis ao caso por força do art. 189 da Lei nº 11.101 /2005.

Na mesma ocasião, deverão se manifestar sobre as alegações e documentos de mov. 18 e o devedor Luiz deverá se manifestar sobre o parecer desfavorável ao deferimento do processamento de seu pedido de recuperação judicial.

**3.** Em seguida, intime-se a perita a, no prazo de 5 dias, elaborar laudo complementar.

**4.** Após, voltem os autos conclusos, com o marcador de urgência.

Diligências necessárias. Intimem-se.

**Maringá, data e horário de inclusão no sistema.**

**CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS**

*Juiz de Direito Substituto*

